

Transições

Centro Universitário Barão de Mauá

<https://doi.org/10.56344/2675-4398.v4n1a2023.4>



Título

A seletividade social e o racismo estrutural sob o aspecto da necropolítica no Brasil

Autores

Marcos Aurélio Manaf
Danilo Barbara Silva

Ano de publicação

2023

Referência

MANAF, Marcos Aurélio; SILVA, Danilo Barbara. A seletividade social e o racismo estrutural sob o aspecto da micropolítica no Brasil. **Transições**, Ribeirão Preto, v. 4, n. 1, 2023.

Recebimento: 19/05/2023

Aprovação: 12/07/2023

A SELETIVIDADE SOCIAL E O RACISMO ESTRUTURAL SOB O ASPECTO DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL

SOCIAL SELECTIVITY AND STRUCTURAL RACISM UNDER THE ASPECT OF NECROPOLITICS IN BRAZIL

Marcos Aurélio Manaf*
Danilo Barbara Silva**

Resumo: Os avanços nos estudos da genética e com a contribuição da antropologia, o conceito de raça entre os seres humanos tornou-se inválido, estando atualmente em desuso nas ciências sociais. No entanto, esse conceito ainda é utilizado, de forma equivocada, pelo senso comum de certa categoria social, para manter seu falso status de dominação, em franco retrocesso social, com a hierarquização histórica entre os brasileiros. A hierarquização, sob aspectos sociais, econômicos, políticos e jurídicos, se estrutura pelo não reconhecimento das identidades e da cidadania de determinados grupos sociais, e as suas causas e efeitos se formalizam, na atualidade, pela prática do racismo, constituído sob novas formas de dominação em modos distintos do exercício do poder, dirigido em maior frequência às pessoas negras, tendo seu endosso pela parametrização de condicionantes relacionados à pobreza, à precariedade da saúde, ao baixo nível de escolaridade, ao desemprego ou subemprego, criminalidade etc. Os efeitos do racismo estrutural são perceptíveis no exercício da necropolítica, que resulta em profunda manutenção da desigualdade social, engendrada e empreendida na divisão de raças, na manutenção do ciclo de perpetuação simbólica, material e secular voltada à segregação racial e social no Brasil.

Palavras-chave: Seletividade social. Racismo estrutural. Necropolítica. Dignidade da Pessoa Humana. Desigualdade social.

* Doutorando em Sociologia pela UNESP. Docente do Centro Universitário Barão de Mauá. Contato: marcos.aurelio@baraodemaua.br

** Graduado em Direito pelo Centro Universitário Barão de Mauá.

Abstract: Advances in genetics studies and the contribution of anthropology, the concept of race among human beings became invalid and is currently in disuse in the social sciences. However, this concept is still used, in a wrong way, by the common sense of a certain social category, to maintain its false status of domination, in real social throwback, with the historical hierarchy among Brazilians. Hierarchy, while social, economic, political and legal aspects, is structured by the non-recognition of identities and citizenship of certain social groups, and its causes and effects are formalized, at the presente time, by the practice of racism, constituted in new forms of domination in different ways of the exercise of power, directed more frequently to black people, having its endorsement by the parameterization of conditions related to poverty, precarious health, low level of education, unemployment or underemployment, criminality, etc. The effects of structural racism are perceptible in the exercise of necropolitics, which results in the deep maintenance of social inequality, engendered and undertaken in the division of races, in the maintenance of the cycle of symbolic, material and secular perpetuation focused on racial and social segregation in Brazil.

Keywords: Social segregation. Structural racism. Necropolitics. Human dignity. Social inequality.

INTRODUÇÃO

A seletividade social no Brasil foi consolidada em seu processo histórico, que propiciou a estruturação do racismo, seja na política, nos meios econômicos, no convívio social, nas instituições públicas e privadas, e por diferentes condições temporais e sociais, direta ou indiretamente, baseadas em parâmetros eurocêntricos, para discriminar grupos identificados pela 'raça' ou cor da pele, repassados de geração em geração em hábitos e costumes, pela educação familiar, pela convivência social, e na promoção de uma política social voltada à diferença, delineada na condição social e econômica desses grupos, para serem reconhecidos em uma "cidadania de segunda classe" (TAYLOR, 2000).

Tais circunstâncias contribuíram para a manutenção da população negra à margem da sociedade, e passaram a ser parte das desigualdades sociais, ou seja, a constituição dessas pessoas não pode ser fixada somente no passado da história, e sim serem atribuídos como sujeitos que se

constituíram e se constituem no interior da história, sendo fundados e refundados nela, enquanto sujeitos de conhecimentos e resolutos nas práticas sociais (FOUCAULT, 2002).

A desigualdade social, na qual uma grande parcela da população negra vive, habita e convive sob condições variáveis diversas, como a pobreza, a fome, o desemprego, privações, desvantagens sociais e econômicas, afastam quaisquer possibilidades de mudanças, por não serem concebidas alternativas para um tratamento de igualdade de oportunidades (SEN, 2001).

Nos termos da posição de Sen (2001), um modo mais adequado de apreciar a igualdade real de oportunidades deve ser por intermédio da igualdade de capacidades ou da eliminação das desigualdades claras nas capacidades, pois as comparações de capacidade são caracteristicamente incompletas.

E ainda sobre a desigualdade social, o presente artigo buscar como argumento o paradoxo das políticas públicas que devem ampliar o foco além do fator renda (SEN, 2001), para serem mais assertivas, porque crianças e jovens negros com pais ou família que possuem melhores condições econômicas, empiricamente, percebem que são diferentes ao meio social no qual convivem, pois não encontram outros pares ou referências, ou seja, se enxergam como uma minoria, e se tornam vulneráveis à seletividade social e desigualdade racial (ALMEIDA, 2019).

Mas as desvantagens sociais e econômicas não atuam sozinhas na promoção das desigualdades à população negra que, em diferentes segmentos como gênero, sexo, idade etc., esses indivíduos recebem outras inseguranças, principalmente as de caráter legal, na aplicação de medidas socioeducativas de internação, previstas no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA - lei n. 8.069/1990), e as privativas de liberdade (Código Penal Brasileiro e leis específicas e, em especial, a lei n.11.343/2006) que representam um dos fatos iniciais e produzem argumentos dos quais se baseiam e se legitimam o encarceramento em massa, principalmente, de

pessoas negras no Brasil, sob a ótica da necropolítica (MBEMBE, 2016).

Outro argumento sobre a previsibilidade de desigualdade e da seletividade sociais, quando baseadas no fenótipo, pode ser exemplificada na lei nº 11.343/2006, cujo objetivo foi aumentar as penas dos crimes relacionados às drogas, porém a aplicação das punições são revestidas de racismo estrutural, com persecução criminal voltada ao encarceramento em massa de pessoas negras, moradoras em comunidades periféricas, etc. ou simplesmente por serem negras.

No entanto, o racismo não deve ser visto como algo normal quando se tem uma hierarquização equivocada e postulada em diferentes raças, quando se propaga uma cidadania de segunda classe aos grupos classificados como inferiores, com supressão de direitos fundamentais em detrimento à cobrança de deveres, e aplicações de punições de forma mais rigorosas, principalmente às pessoas negras (TAYLOR, 2000; ALMEIDA, 2019).

Nesse sentido, o presente trabalho tratará de forma dialogal temas relacionados à seletividade social e o racismo estrutural, sob o aspecto da necropolítica em exercício no Brasil, no tratamento desigual socioeconômico e de insegurança na garantia de direitos e oportunidades, aos menores infratores e condenados no Brasil, principalmente quando há o elemento cor da pele, com aplicação de sanções, medidas socio-educativas e penas baseadas neste fenótipo.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA SELETIVIDADE SOCIAL A PARTIR DA ESCRAVIDÃO E SEUS EFEITOS NO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

No Brasil, a escravidão teve início com o crescimento da cultura da cana de açúcar a partir de 1530-1532 (século XVI), passando a ser uma das principais bases da economia colonial. A partir do século XIX a Inglaterra passou a contestar a atitude do Brasil sobre a manutenção da prática da escravidão (GOMES, 2019).

O movimento de seletividade e hierarquização social preponderou o

conceito de raça, segundo Almeida (2019), no princípio associou-se aos conceitos da zoologia e da botânica e, posteriormente, aos seres humanos em meados do século XVI. Esta referência não é algo fixo ou estático, mas é um termo relacionado a um contexto histórico, para a comparação e a classificação dos grupos de seres humanos, com base nas características físicas e culturais.

Naquele período havia uma convicção de superioridade de determinados povos em detrimento a outros, considerados inferiores em decorrência da cor, origem geográfica e, por isso, poderiam ser escravizados, tendo essa concepção de raça o apoio de muitos juristas do século XIX, com argumentos do direito de propriedade sobre indivíduos enquanto escravos.

Com a lei Eusébio de Queiróz, promulgada em 1850 no Brasil, pôs fim o tráfico negreiro. Logo após em 1871, foi aprovada a Lei do Ventre Livre, que dava liberdade aos filhos de escravos nascidos no Brasil, a partir daquela data, em seguida a lei dos sexagenários, também conhecida como Saraivada-Cotegipe, garantia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade, sendo promulgada em 1885 e, finalmente a abolição ocorreu em 13 de maio de 1888, com a promulgação da lei Áurea (CAMPELLO, 2018).

No entanto, o escravo durante o período da escravidão no Brasil não era visto como parte da sociedade, pois a própria Constituição Federal de 1824, em seu artigo 179 classificava os cidadãos brasileiros em duas formas, os ingênuos e os libertos, sendo que os ingênuos eram os nascidos em uma sociedade como seres livres, os libertos nasceram escravos mas, posteriormente, vieram a conseguir a liberdade (CAMPELLO, 2018).

E a população negra no Brasil, tanto aqueles trazidos dos países africanos, como aqueles nascidos livres em território nacional, não eram vistos como 'verdadeiros' brasileiros, dada sua situação de escravizado e dada sua cor de pele, e na sociedade estavam em um nível inferior, e lá estratificado deveria se manter à margem da sociedade eurocêntrica.

A estrutura da sociedade brasileira baseada nos modelos eurocêntricos, após o livramento população negra, dificultou a constituição e

reconhecimento dessas pessoas como cidadãos, que necessitaram se fundar e refundar ao padrões e ideais de ser humano nas práticas sociais (FOUCAULT, 2002), pelo trabalho livre sob o regime republicano e do capitalismo, e com o fator da imigração de trabalhadores europeus ao Brasil, cuja competição econômica foi acirrada, fortaleceu a tendência de posicioná-los às tarefas de trabalhos mais pesados, mau remunerados etc., uma vez que os trabalhadores europeus convertiam sua força de trabalho conforme as obrigações previstas no contrato de trabalho, e repeliavam serviços com padrões de submissão servil ou em condições degradantes (FERNANDES, 2008).

Assim, a escravidão atingia o seu antigo agente de trabalho no próprio âmago de sua capacidade de se ajustar à ordem social associada ao trabalho livre. Tornava-se difícil ou impossível, para o negro e o mulato, dissociar o contrato de trabalho de transações que envolviam, diretamente, a pessoa humana. (FERNANDES, 2008, p.46)

Fernandes (2008) referencia que a trajetória histórico-social da população negra no Brasil foi construída por uma desorganização social e uma deficiente integração à vida urbana, condições geradas por um processo de desvantagens e se tornaram insuperáveis ao longo do tempo, porque engendrou um padrão de isolamento econômico e sociocultural, presente na mentalidade arcaica e preconceituosa, ao tratar “pessoas de cor”, o que não passa de manutenção do distanciamento ou isolamento social dessas pessoas “na condição estamental do ‘liberto’ e nela permaneceram muito tempo depois do desaparecimento legal da escravidão” (FERNANDES, 2008, p. 301-302).

No Brasil, o racismo vem sendo abordado com mais vigor desde meados do século XX, sendo que em 1951 a lei Afonso Arinos (lei 1390) tornou contravenção a prática de discriminação. Na Constituição Federal de 1988, em seu inciso XLII, do art. 5.º, trata da prática de racismo como o crime inafiançável e imprescritível, sendo regulamentada pela lei 7.716/1989,

conhecida como a Lei Caó.

Na atualidade, os termos corretos para raça é etnia, dessa forma é possível afirmar que existe grupo étnico, isto é, palavra grega *ethnikos*, cujo seu significado é povo, em que a etnia representa conceito de um grupo de pessoas que se diferencia do outro, diferenciação que ocorre em função de aspectos culturais históricos linguísticos e físicos como a cor de pele, tipo de cabelo, aspectos físicos, culturais e religiosos (WIKIPEDIA, 2022).

Segundo Almeida (2019), não há diferenciação biológica de raças entre os seres humanos, havendo apenas diferentes fenótipos, ou seja, diferenças físicas e na cor da pele, não sendo capaz de definir e nem distinguir a raça humana ou *homo sapiens*, e o que existe é um amplo consenso entre antropólogos e genótipos humanos que, do ponto de vista genético, raças humanas não existem. Raça é um termo não científico e somente pode ter significado biológico, em se tratando de seres que se apresentam homogêneos e puros, e por isso não é possível empregá-lo aos seres humanos.

Etimologicamente, o conceito de raça veio do italiano *razza*, que por sua vez do latim *ratio* que significa sorte, categoria, espécie na história das ciências naturais, o conceito de raça foi primeiramente usado na zoologia e na botânica para classificar as espécies de animais e vegetais. Foi neste sentido que o naturalista sueco, Carl Von Linné conhecido como Lineu (1707-1779), o usou para classificar as plantas em 24 raças ou classes, classificação hoje inteiramente abandonada (MUNANGA, 1998, p. 17).

Muito embora o emprego de raça aos seres humanos foi abandonada nas ciências naturais, e o uso do termo raça não tem respaldo científico, serve apenas no reforço à seletividade social, pela prática do racismo que, segundo Almeida (2019), possui três grandes teorias, sendo a primeira sob a concepção individualista, na qual entende o racismo como uma anomalia social que afeta determinados indivíduos contra outros indivíduos ou grupos, com intuito de promoverem sua diferenciação e preconceito ou discriminação, isto porque seus alvos são considerados fora de certos padrões, sem quaisquer fundamentações científicas aceitáveis.

Na concepção de racismo individual, são atribuídas ao agressor características e comportamentos criminosos ou considerado portadores de problemas psíquicos relevantes. A prática do racismo individual, é reconhecida como um ato de violência, podendo ser tratado por vias do direito penal, ou por meio do direito civil por ações indenizatórias. Segundo esta concepção, a questão envolve o indivíduo como o principal agressor, ou seja, a prática racista não envolve o Estado ou a sociedade, mas determinado indivíduo que age contra alguém de um determinado grupo social ou ao grupo em si, e segundo Almeida (2019, p.37): “É a concepção que insiste em flutuar sobre a fraseologia moralista inconsequente, racismo é errado ‘somos todos humanos’, ‘como poderia ser racista em pleno século XXI?’, ‘Tenho amigos negros etc. - obsessão pela legalidade”.

A segunda teoria do racismo compreende a concepção institucional, derivada do mal funcionamento nas instituições públicas e privadas, isto é, se o sujeito manifesta ser racista, isso não é um problema apenas desse indivíduo, mas deve ser entendido como uma questão institucional, ou seja, os sujeitos em determinadas instituições públicas e privadas reproduzem o racismo, sendo uma prática tolerada nessas instituições (ALMEIDA, 2019).

Almeida (2019) ainda relata que no racismo institucional, certos grupos dominantes constroem barreiras nas instituições, para que pessoas negras não possam participar delas e, dessa forma, dominam a dinâmica e a postura nessas instituições, formalizando o racismo institucional, o qual deve ser combatida por meio de políticas públicas de inserção e inclusão étnica, voltadas a promover a mudança de postura nessas instituições.

E a terceira teoria do racismo, denomina-se a concepção estrutural enraizado em comportamentos presentes em todo o tecido social e institucional, pois é decorrente dos fatos históricos, dos conceitos do período escravagista, com a desqualificação de etnias, os quais promoveram, direto ou indiretamente, o preconceito racial (ALMEIDA, 2019).

O termo estrutural usado para o racismo não é uma condição incontornável, e as políticas públicas de ações afirmativas não são inúteis pois,

do ponto de vista teórico, o racismo é um processo histórico-político que tornam propícias as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados. A discriminação em razão de cor e raça é prevista como crime de preconceito pelas normas da lei n. 7.716/1989.

O racismo que se materializa como discriminação racial é definido por seu caráter sistêmico e não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos discriminatórios ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais e se reproduzem no âmbito da política da economia e das relações cotidianas (ALMEIDA, 2019, p.34).

No âmago da sociedade brasileira, o racismo não realiza disfarces, porque suas evidências estão ligadas à falta de oportunidades e de melhoria nas condições sócioeconômica que, segundo dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019a), divulgados pela Agência Brasil (NITAHARA, 2019), há disfunções na distribuição de renda no Brasil conforme os seguintes dados:

a) 55,8% da população é negra ou parda;

Apesar da população negra ser a maioria, os dados do IBGE (2019a, p.4) revelam que apenas 27,7% das pessoas desse grupo se consideram como 10% com os maiores rendimentos, enquanto o restante, uma expressiva maioria, possui os menores salários.

b) 54,9% fazem parte do mercado de trabalho.

Entretanto apenas 29,9% desta população ocupam cargos de gerência e, em relação ao contingente, cerca de 64,2% estão entre os desocupados, e dos subutilizados o percentual é ainda maior, corresponde a 66,1%.

Nesse sentido, os dados demonstram que a população negra continua à margem da sociedade, antes e após o livramento em 1888, e não se pode

mitigar o racismo estrutural somente às condições de renda e oportunidades, sob o aspecto econômico e social, senão pelos reflexos diretamente com o sistema político e judiciário brasileiro, que estigmatizam a população negra, moradora ou não na periferia das cidades, porque a sujeitam à invisibilidade civil e a suspensão de direitos, nas mesmas condições de cidadania a do século XIX.

RACISMO ESTRUTURAL E A NECROPOLÍTICA

A divisão racial, segundo Almeida (2019), trouxe um impacto na formação da consciência dos grupos, historicamente classificados como dominantes, que exercem sobre os grupos classificados como minorias, o controle social, no exercício do poder à liberdade e à vida.

Os efeitos históricos do racismo se perpetuaram nas instituições, e na atualidade os houve avanços no combate ao racismo no Brasil, por meio de normas repressivas (art. 5º, *caput* e inciso XLII da Constituição Federal de 1988 e leis n. 7.716/1989 e 12.288/2010) porém, sob aspecto econômico, os dados do IBGE (2019a) demonstram que as políticas públicas, sejam afirmativas ou valorativas, ainda não são suficientes para mudar o cenário de desigualdades sociais da população preta ou parda no Brasil, pois a taxa de analfabetismo (urbano e rural), de pessoas pretas ou pardas com 15 anos ou mais idade é de 29,5%, a posição no mercado de trabalho é de 29,9% por pessoas pretas ou pardas que ocupam cargos gerenciais, e ainda:

Assim como no total da população brasileira, as pessoas de cor ou raça preta ou parda constituem, também, a maior parte da força de trabalho no País. Em 2018, tal contingente correspondeu a 57,7 milhões de pessoas, ou seja, 25,2% a mais do que a população de cor ou raça branca na força de trabalho, que totalizava 46,1 milhões (IBGE, 2019a, p. 2). (grifo nosso)

A população negra se mantém à margem da sociedade, e no desenho político e institucional, se expressa em dados estatísticos, dos quais precisam

de maior atenção no plano político e jurídico, e ir além de números, para a compreensão social da forma mais sistêmica, principalmente em torno da diferenciação dessa população em sua capacidade e eficiência, com a precarização do trabalho, que expõe dilemas históricos sobre a diferença salarial versus mérito (produtividade) entre negros e brancos (ALMEIDA, 2019).

De modo geral, as políticas públicas no Brasil, tradicionalmente, são estruturadas sob a consideração do nível pobreza, fome, desemprego, desamparo e outras inseguranças sociais ou econômicas, condições estas que projetam muitas vezes resultados artificiais ou distorcidos da real necessidade da população alvo das ações governamentais, isto porque nos dois maiores municípios brasileiros, ou seja, São Paulo e Rio de Janeiro, segundo o IBGE (2019a), a chance de uma pessoa preta ou parda residir em um aglomerado subnormal é mais do que o dobro da verificada entre as pessoas brancas, conforme a seguir:

[...] No Município de São Paulo, 18,7% das pessoas pretas ou pardas residiam em aglomerados subnormais, enquanto entre as pessoas brancas esse percentual era 7,3%. No Município do Rio de Janeiro, 30,5% das pessoas pretas ou pardas residiam em aglomerados subnormais, ao passo que o percentual registrado entre as pessoas brancas foi 14,3%. Indicadores relacionados à cobertura de serviços de saneamento básico também apontam uma significativa desigualdade, segundo a cor ou raça (IBGE, 2019a, p. 5).

Os dados do IBGE (2019b) sobre as condições de moradia precária de uma maior proporção da população preta ou parda, as quais residem em domicílios sem coleta de lixo (12,5%, contra 6,0% da população branca), sem abastecimento de água tratada por rede geral (17,9%, contra 11,5% da população branca), e sem esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial (42,8%, contra 26,5% da população branca), implicando condição de vulnerabilidade e maior exposição a vetores e doenças.

Segundo Sen (2001), os fatores tradicionais de formulação de políticas públicas precisam ser reconhecidos e as ações precisam ir além da satisfação no aumento de renda, por exemplo, precisam de condicionantes por meio de

diagnóstico das privações das pessoas, principalmente no Brasil, em relação à população negra, para efetivamente, escolher meios mais adequados, para a implementação de políticas públicas reais, sob o ponto de vista dessa população, dada a necessidade de inclusão e equidade social.

A desigualdade social está relacionada a uma condição econômica situacional, enquanto a desigualdade racial está relacionada ao conjunto de características físicas e hereditárias do indivíduo, como a cor da pele, e à sua posição na divisão histórica, retrógrada e arbitrária dos seres humanos (ALMEIDA, 2019).

Na perspectiva do processo de formulação de políticas públicas à população negra, precisa contemplar os indivíduos em todas as faixas etárias, para a implementação de ações transversais à melhoria nas condições de vida dessas pessoas, isto porque a Constituição Federal de 1988, ao referir-se à criança e ao adolescente, em seu artigo 227, determina que, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n. 8.069/1990), reafirma as normas constitucionais do artigo 227, enquanto o artigo 7º determina que a criança e adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas, que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência e, em se tratando de uma criança e adolescente negros das periferias urbanas, são normas controversas à realidade social, pois seus pais, os quais também têm direitos à vida, à saúde etc., não conseguem exercê-los efetivamente, de modo que todos são inseridos em um ciclo de permanente margem social e jurídica.

Sobre a necessidade de políticas públicas assertivas em resolver o problema da desigualdade (SEN, 2001; ALMEIDA, 2019), seja ela qual for, e em referência aos dados do IBGE (2019a; 2019b), a maioria das crianças e jovens negros, que vivem nas periferias e comunidades, são os mais vulneráveis, em se tratando do precário acesso à educação e aprendizagem, de uma alimentação adequada, de lazer e a uma vida social sadia e moradia digna, uma vez que as condições econômicas dos seus pais e família não são favoráveis, e eles, enquanto indivíduos, passam a compor os dados estatísticos de desigualdade social.

E, ainda, há um outro desafio à formulação das políticas públicas, em se tratando da realidade de muitas crianças e jovens negros, quando um dos pais, ou ambos se encontram no sistema prisional, tal situação os colocam em condições de desamparo ou expostos a diversas inseguranças, e passam a compor um cenário de invisibilidade e exclusão social, a ponto de não fazerem parte de nenhuma estatística, não sendo contemplados em ações voltadas a diminuir suas privações, para uma efetiva equidade e inclusão social.

Nesses casos, as crianças e jovens negros vivem uma situação mais hostil, diante da omissão do Estado em ações assertivas de proteção aos direitos deles, dada a forma de vida, falta de perspectiva, a insegurança etc., porque convivem com todo tipo de violência social, como uma programação de repetições sem fim e, assim, se tornam alvos mais fáceis à cooptação e ao aliciamento para a prática criminosa.

Dados do IBGE (2019a) apontam que a taxa de homicídios, entre 15 e 29 anos, é de 98,5% de adolescentes/jovens pretos e pardos, o que supera a dos adolescentes/jovens brancos registrada em 34%.

A letalidade infligida a essas pessoas é considerável, porque impacta a perspectiva de vida, ou seja, são dados alarmantes nos indicadores demográficos, porque atinge a esperança de vida ao nascer e a probabilidade de morte dos indivíduos ao alcançar idade específica (SOARES, 2006; REDELINGS; LIEB; SORVILLO, 2010; CERQUEIRA; MOURA, 2014; ALMEIDA,

2019), informações que representam a escalada da necropolítica (MBEMBE, 2016) contra a população negra no Brasil.

Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. [...] Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros (MBEMBE, 2016, p.128).

Mbembe (2016) evidencia o pensamento de Foucault quanto ao biopoder, pelo qual o exercício da necropolítica é a forma de subjugar a vida ao poder da morte, presente em processos históricos de crueldade na relação do dominador contra o dominado, e reconfigura a visão de mundo atual, pela delimitação de espaços ou territórios, nos quais determinados indivíduos e grupos são submetidos a terem sua existência social e, ao mesmo tempo, com a introdução nesses espaços do interesse à destruição de pessoas, pela criação de “mundos de morte”, porque ocorre o desaparecimento das fronteiras entre resistência e suicídio, sacrifício e redenção, martírio e liberdade, e complementa:

[...] Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “aquele velho direito soberano de morte”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para a aceitabilidade do fazer morrer”. Foucault afirma claramente que o direito soberano de matar (*droit de glaive*) e os mecanismos de biopoder estão inscritos na forma em que funcionam todos os Estados modernos (MBEMBE, 2016, p.128).

E sob o aspecto da necropolítica contra a população negra no Brasil, principalmente quando se vive nas periferias, processo da desigualdade social e racial são combinações perfeitas para o encarceramento em massa das pessoas negras. De acordo com Michelle Alexander:

Mesmo quando liberto do controle formal do sistema o estigma

da criminalidade persiste. A supervisão da polícia, o monitoramento e o assédio são fatos da vida não apenas de todos aqueles rotulados como criminosos, mas por todos os que se "parecem" com criminosos. (ALEXANDER, 2018, p.212).

E ainda, entre os jovens infratores, segundo levantamento anual do SINASE (BRASIL, 2019), em 2014, cerca de 61%, dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados pardos/negros; em 2016 eram 59%, e em 2017 eram 56%, ou seja, a predominância da cor parda e negra/preta no Sistema Socioeducativo, informações correspondentes aos dados do IBGE (2019a), em que a população brasileira está entre 50 a 60% de pessoas pardas e negras.

As informações do SINASE (BRASIL, 2019) revelam constatações de que as condições econômicas, ambientais e sociais de onde os jovens negros vivem, em sua maioria, os colocam numa posição de difícil fuga da seletividade social, e de obstáculos para construir um futuro, de fato, como cidadãos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, diz que o adolescente deve ser ressocializado, conforme as medidas socioeducativas, uma vez que está em restrição de liberdade, sendo que o art. 52 da lei n. 12.594/2012, ao estabelecer o plano individual de atendimento (PIA), que contempla um processo ressocializador, no qual a família deve participar, para que o jovem não seja segregado e marginalizado.

No entanto, de acordo com dados do SINASE (BRASIL, 2019), a falta de efetividade de ações de políticas públicas de ressocialização desses jovens e a aproximação ao uso de entorpecentes que, implicitamente, ocorre a criminalização deles, porque após o cumprimento de medidas socioeducativas, dada sua condição econômica, social e o local aonde vivem, poderão ser considerados suspeitos em ações de investigações policiais, e caso venha a ser reincidentes, serão facilmente cooptados para iniciar sua jornada em outros delitos como tráfico, furtos, roubos qualificados, etc.

A violência não letal na adolescência e juventude também produz efeitos de longo prazo. Adolescentes e jovens vítimas de violência estão mais propensos a desenvolverem doenças como depressão, ao vício de substâncias químicas, a problemas de aprendizado e até ao suicídio. [...] Trata-se de um conjunto de consequências que, tal como as da violência letal, levam ao enfraquecimento da coesão social e têm impacto negativo sobre o desenvolvimento econômico (IBGE, 2019a, p.10).

Bevilaqua (2016) expõe que, criminalização trata-se fundamentalmente de seleção, de modo que as estatísticas criminais com dados sobre a criminalidade (seletividade), ou a sua concentração, registram esse fenômeno nos estratos inferiores da sociedade, o que demonstra vínculos de fatores pessoais e sociais correlatos à pobreza, o que não ocorre em estratos superiores com maior renda, sendo que:

Esta imunidade das classes altas e criminalização das baixas, as quais estão traduzidas no predomínio desproporcionado de pobres nas prisões e nas estatísticas oficiais da criminalidade, é dada por um código social (*second code*) latente integrado por mecanismos de seleção, sobretudo os estereótipos (de autores e vítimas), associado ao senso comum (punitivo) sobre criminalidade (BEVILAQUA, 2016, p. 95)

Bevilaqua (2016) esclarece que o sistema penal passa a ter na atualidade a função de filtro, porém não de condutas, mas de pessoas (FOUCAULT, 2002; MBEMBE, 2016), principalmente aquelas que vivem à margem da sociedade em evidente desigualdade social, tendo um dos fatores a desigual distribuição de renda.

Dessa forma, a criminalidade estratificada nos níveis sociais inferiores, nos quais se encontram a maioria da população negra, é o embasamento e contribuição para a realidade do sistema prisional no Brasil, com o encarceramento em massa da população negra no Brasil, que atualmente detém um crescimento na população criminal, e o Brasil, de acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), possui a terceira maior população prisional do mundo, com cerca de 352,6

peças presas no país, para cada grupo de 100 mil habitantes, ficando atrás de países como Estados Unidos e China (BRASIL, 2022).

Nos dias atuais, segundo o levantamento do IFOPEN (BRASIL, 2022), em relação a cor e etnia prisional brasileira constatou que a população carcerária do Brasil estaria com um total de 670.714, sendo que 50,01, % são pessoas pardas e 17,33 % são pretas, e juntos pardos e pretos totalizam 67,34 % da população carcerária do Brasil, a população total de pretos e pardos somam 389.898 das pessoas encarceradas. E ainda, segundo esses mesmos dados, a tipificação penal de 203.625 pessoas encarceradas (cerca de 29,41%) foi pela lei de Drogas (lei n. 11.343/2006) (BRASIL, 2022).

Em relação à faixa etária afetada pela lei de Drogas, de acordo com o IFOPEN (BRASIL, 2022), cerca de 19,78% dos encarcerados são os jovens de 18 a 24 anos; 21,96% da população carcerária são jovens de 25 a 29 anos, e somados os presos até 29 anos representa 41,7% da população carcerária, isto é, o encarceramento das pessoas negras segue como uma engrenagem de profunda manutenção da desigualdade racial (BORGES, 2021).

O encarceramento em massa das pessoas negras, não começa simplesmente por um ato criminoso, muitas vezes ele tem sua origem em alguma forma de racismo (individual, institucional ou estrutural), e se fundamenta na perseguição baseada em padrões raciais e circunstâncias sociais, que segundo Borges (2021) há a influência dos elementos raça cor e ocupação acerca das decisões judiciais:

É preciso pensar, portanto, o sistema de criminal como esse reordenamento sistêmico pela manutenção desse sistema racial de castas. Ao passo que começaram a existir avanços quaisquer na vida da população negra que coloquem em risco o funcionamento desse sistema de castas há uma reorganização do racismo que passa a operar em outras instituições para que as coisas mudem, mas mantendo tudo como está (BORGES, 2021, p 89).

A lei n. 11.343/2006, é um dos principais instrumentos no qual se baseia e se legitima o encarceramento em massa. Não há critérios objetivos em

relação a quantidade de droga que caracteriza usuário de traficante, *in verbis*:

Art.28. [...] §2º Para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Redação dada pela lei nº 11,343, de 23. 08.2006).

Com base na lei n. 11.343/2006, especificamente no § 2º, do artigo 28, o estado por meio de seus agentes, deve averiguar a questão social do usuário levando em consideração o local onde o usuário se encontrava. No entanto, esta legislação não define a quantidade específica ou necessária para se caracterizar um indivíduo como usuário e não traficante, ou seja, a norma deixou em aberto a discricionariedade do policial, ministério público e do juiz o enquadramento de usuário.

De acordo com Alexander (2018), há uma maior pressão sobre a autoridade policial, Ministério Público e Poder Judiciário, para o combate às drogas do que aos crimes comuns, e autora levanta um questionamento quanto às escolhas de estratégias, das táticas a serem empregadas, quanto ao campo dessa batalha e, principalmente, quem serão os prisioneiros desse combate.

A equidade da atividade de drogas ilegais, combinada com sua natureza consensual, exige uma abordagem muito mais proativa por parte das autoridades policiais do que exigida para lidar com crimes de rua comuns. É impossível para a polícia identificar e apreender todos os que cometem crimes de drogas (ALEXANDER, 2018, p.166).

A situação da discricionariedade em relação ao enquadramento do indivíduo como usuário, gera uma insegurança jurídica, por falta de critérios objetivos, de maneira que os dados da Agência de Jornalismo Investigativo, registram que 2.043 dos réus são negros, e entre os brancos a frequência é de 1.097 réus. No entanto, entre os brancos quase 7,7% conseguem a

desclassificações para “posse de drogas para consumo pessoal”, enquanto entre os negros 5,3% conseguem a mesma desclassificação (DOMENICI; BARCELOS, 2019).

De acordo com Alexander (2018), a criminalização de pessoas negras, de forma inconsciente, mas deliberada pela discriminação delas, é reforçado no tratamento mais severo em operações de investigações da polícia judiciária ou na instrução processual criminal (ALEXANDER, 2018).

Domenici e Barcelos (2019) informam que as pessoas negras são processadas e condenadas por tráfico de drogas, mesmo em casos que envolvam pequenas quantidades de drogas (em média 145 gramas), enquanto as pessoas brancas são condenadas por tráfico portando em média 1,14 kg.

E por não ter uma forma jurídica objetiva, para o enquadramento de traficante e de usuário, a insegurança é o terreno fértil para selar o destino, principalmente, do jovem negro, com base na lei n. 11.343/2006. De acordo com a autora Michelle Alexander:

Defender promotores de alegações de preconceito racial e com isso falhar na imposição de qualquer controle efetivo no exercício de sua discricionariedade em realizar denúncias, negociar transações penais, transferir casos e sentenciar, criou um ambiente no qual preconceitos conscientes e inconscientes têm permissão para florescer. [...] com base na raça do infrator, promotores interpretam e respondem a atividades criminais idênticas de maneiras diferentes. (ALEXANDER, 2018, p.182).

Os indivíduos negros, proporcionalmente, são condenados com porções menores de entorpecentes, em comparação aos indivíduos brancos, quando portam maiores quantidades (COSTA, 2019), isto porque, os negros em sua maioria residem em regiões periféricas, socialmente marginalizadas, dado o alto índice de criminalidade (BEVILAQUA, 2016), daí a questão racial se sobressai, e a probabilidade é relativamente maior desses indivíduos serem autuados por crimes previstos na lei de droga.

Nesse contexto, Juliana Borges (2021, p. 23) afirma que “o sistema

criminal se torna, portanto, mais do que um espaço perpassado pelo racismo, mas ganha contornos de centralidade por ser uma readequação de um 'sistema racializado de controle social'", ou seja, a perpetuação de estereótipos negativos historicamente construídos para discriminar grupos identificados pela 'raça' ou cor da pele, e no exercício da necropolítica (MBEMBE, 2016), com a delimitação de espaços ou territórios, nos quais tais grupos são submetidos a terem sua existência social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas referentes à desigualdade racial no Brasil estão atrelados a ideia equivocada de raça que, embora seja errônea, prejudica socialmente as pessoas negras no acesso à igualdade formal e material.

O racismo precisa ser combatido todos os dias, porque é um veículo de reforço à seletividade social e institucional contra pessoas negras, e fatores como preconceito e discriminação, formam a essência da desigualdade racial no Brasil, para manter a desigualdade social das pessoas negras, seja pelo desemprego e subemprego, pela baixa renda, seja pelo efetivo acesso à educação, à alimentação adequada, à moradia dentre outros direitos, para promover a inclusão e desenvolver capacidades, para o alcance de oportunidades equitativas.

A promoção da seletividade não pode ser típica nas condutas do Estado brasileiro, que precisa realizar um diagnóstico realístico das privações relacionadas à população negra, para efetivamente, escolher meios mais adequados, para a implementação de políticas públicas reais, sob o ponto de vista dessa população, dada a necessidade de inclusão e equidade social.

Políticas públicas como acesso à educação, emprego, saúde etc., no médio e longo prazo, irá contribuir para a prosperidade da sociedade brasileira, principalmente, das pessoas mais vulneráveis (social e economicamente) e, em se tratando das pessoas negras, será fundamental

em ter concretizada sua dignidade como pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal/88), sua igualdade formal (art. 5º, da Constituição Federal/88), em face à sua proteção jurídica.

Entretanto, no curto prazo, é urgente o respeito às garantias legais, diante de condutas revestidas do racismo estrutural, isto porque, a marginalização da população negra, e as informações sobre a criminalização de jovens e adultos negros, os quais compõem a maioria da população carcerária no país, são dados preocupantes, pois apontam a necessidade de promover maiores debates quanto ao exercício da necropolítica no Brasil.

O exercício da necropolítica no Brasil se apresenta disfarçada na necessidade de segurança pública contra a criminalidade e nas intenções legislativas em diminuir a maioridade penal para 16 anos. A proposta consolidará o conjunto de comportamentos e métodos de organização institucional que provocam distinção, exclusão e restrição, baseadas em critérios de raça, que tem como consequência a interferência nos direitos humanos, civis, políticos e sociais, porque atingirá em maior escala o encarceramento de jovens negros, moradores de periferias, de baixa escolaridade, desempregados etc.

Portanto, o presente trabalho busca contribuir no debate sobre as políticas públicas mais efetivas, para combater as agressões, sob os mais variados aspectos e áreas contra as pessoas negras, e lançar luz contra as práticas de seletividade e desigualdade social, racismo e da necropolítica no Brasil, no intuito de discutir valores supremos como a liberdade, a igualdade, o bem-estar, a justiça e o exercício de direitos sociais e individuais, contidos no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, e reafirmá-los como a argamassa de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: encarceramento em massa na era da neutralidade racial. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Sívio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais. São Paulo: Jandaíra, 2019.

BEVILAQUA, Vitor Matheus. Sistema penal e seletividade social: o sistema penal como reprodutor da desigualdade social. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 15, p. 89–104, 2016. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/205>. Acesso em: 1 nov. 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2022. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **Levantamento anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: Império do Brasil. 1.ed. Jundiaí: Paco, 2018.

COSTA, Cleber Lazaro Julião. Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s.l.], v. 6, n. 3, p. 7-33, 30 dez. 2019. Instituto Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED). <http://dx.doi.org/10.19092/reed.v6i3.409>. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/409>. Acesso em: 25 abr. 2022.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**: o legado da raça branca. 5.ed. São Paulo: Editora Globo, 2008. v.1

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares, volume 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2019a. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 16 fev. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Conheça o Brasil - População. Educação**: pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua. 2012-2019. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua. 2012-2019. 2019b. Elaborada por Diretoria de Pesquisa. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MBEMBE, Achile. **Crítica da razão negra**: Antígona. Lisboa/Portugal: Editores Refractários, 2014.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder soberania estado de exceção política da morte. **Revista Arte & Ensaios - Ppgav/Eba/Ufrj**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-151, dez. 2016. Semestral. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MUNANGA, Kabengele. Teorias sobre o racismo. *in*: HASENBALG, Carlos Alfredo *et al* (org.). **Racismo**: perspectivas para um estudo contextualizado da sociedade brasileira. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1998. 103 p. 4 v. (Estudos & pesquisas (Universidade Federal Fluminense)).

NITAHARA, Akemi. **Negros são maioria entre desocupados e trabalhadores informais no país**: levantamento do IBGE reúne dados de diversas pesquisas. Levantamento do IBGE reúne dados de diversas pesquisas. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-11/negros-sao-maioria-entre-desocupados-e-trabalhadores-informais-no-pais>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade reexaminada**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, Haroldo Caetano da. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro**. 3. ed. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

WIKIPEDIA (Brasil). **Grupo étnico**. São Paulo: Wikipedia, 2022. 1 p. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Grupo_%C3%A9tnico. Acesso em: 25 abr. 2022.